



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

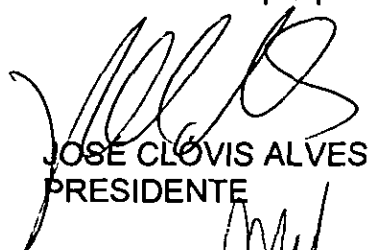
Processo nº : 10680.012728/2001-15
Recurso nº : 137.077
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : USIMINAS MECÂNICA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.655

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMINAS MECÂNICA S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012728/2001-15
Acórdão nº. : 105- 14.655

Recurso nº : 137.077
Recorrente : USIMINAS MECÂNICA S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte, supra identificada, foi autuada e intimada a ajustar os seus registros contábeis e fiscais conforme "**Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ**" (fl. 06), referente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

Nos termos do auto de infração de folhas 01/07, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração: ***foi constatado que houve, na apuração do lucro real, adição a menor do lucro inflacionário acumulado realizado.***

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 32 a 38, argumentando, em síntese, o seguinte:

- argúi preliminares de decadência e prescrição, e no mérito, alega que a exigência é descabida por contrariar o disposto no § 1º, do art. 64 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Finaliza, solicitando o cancelamento do auto infracional.

O procedimento fiscal foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

 LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. SALDOEM 31/12/1996.
REALIZAÇÃO MÍNIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012728/2001-15
Acórdão nº. : 105- 14.655

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO A REALIZAR.
DECADÊNCIA.

Em se tratando de Lucro Inflacionário Acumulado, realizado pela fiscalização no percentual mínimo obrigatório, o início da contagem do prazo decadencial é o exercício no qual sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 90 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior.

Em virtude de não haver exigência fiscal definida na decisão, requer o seguimento do recurso voluntário interposto sem os condicionantes do arrolamento de bens e do depósito, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 103.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012728/2001-15
Acórdão nº. : 105- 14.655

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 03 de junho de 2.003, terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 89, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 04 de junho, quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *ad quo* em 04 de julho de 2.003, sexta feira, conforme carimbo constante da fl. 90.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 03 de julho de 2.003, quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 04 de julho do mesmo ano intempestivo.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância;

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012728/2001-15
Acórdão nº. : 105- 14.655

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO